



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 18/2013:

Extingue a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de Fundo de Desenvolvimento das Pescas, FDP, S.A. .... 752

#### Decreto-Lei n.º 19/2013:

Aprova o regime e fixa o montante das taxas a pagar, por pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do exercício da actividade de segurança privada. .... 753

#### Decreto-Lei n.º 20/2013:

Institui o mecanismo de cobrança e liquidação da Contribuição Turística, criada pelo artigo 15.º Lei 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013. .... 755

#### Decreto-Lei n.º 21/2013:

Estabelece o regime da utilização dos veículos do Estado. .... 758

#### Resolução n.º 70/2013:

Declara o ano de 2013 como o Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano. .... 759

#### Resolução n.º 71/2013:

Atribui ao cidadão Daniel Monteiro, residente na Holanda, uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) escudos mensais. .... 760

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 18/2013**

de 28 de Maio

Inserido no programa da reforma e modernização administrativa em curso, cujo objectivo consiste em mudar para competir, com vista a aumentar a eficiência e eficácia dos serviços do Estado, ou participadas pelo Estado, o Governo da VIII legislatura, traçou como uma das suas prioridades a promoção de políticas assertivas e vigorosas de promoção do investimento e das exportações no sector das pescas, de modo a que este sector aumente significativamente a sua contribuição no produto interno bruto e no equilíbrio da nossa balança de pagamentos.

O sector das pescas foi, desde muito cedo, identificado como um dos mais importantes para o desenvolvimento da nossa economia, contudo, o seu financiamento, sustentável, tem-se revelado um grande problema para os sucessivos governos cabo-verdianos.

Na tentativa de resolver este problema, foi em 1994, criado o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP). Contudo, devido a problemas diversos, nomeadamente relacionados com o retorno do crédito concedido, fez com que se tentasse a sua transformação em uma instituição de crédito.

Não obstante o importante esforço financeiro desenvolvido desde a sua criação, não se conseguiu alcançar, mercê de uma deficiente orgânica funcional, com estruturas executivas pesadas e pouco flexíveis, e, sobretudo, por um deficiente figurino de financiamento, insustentável a médio e longo prazo.

Através do Decreto-Lei n.º 35/2009, de 28 de Setembro, o Governo transforma o FDP numa instituição especial de crédito, porém, a não concessão da licença por parte do Banco de Cabo Verde (BCV), entidade que regula o sector do crédito, abortou o objetivo proposto, de transformar o FDP num instrumento de gestão dos apoios integrados ao sector das pescas.

Apesar de se ter dado maior autonomia funcional à instituição e de se disponibilizar maiores fundos, a situação, decorridos aproximadamente três anos não se afigura como a mais desejável, com uma percentagem de não-retorno de crédito elevada, e denotando-se, inclusive, a existência de uma entidade bancária de raiz, maioritariamente detida pelo Estado, que concorre para o mesmo domínio de actividade do FDP.

Neste contexto, impõe-se reflectir-se sobre a nova realidade, designadamente, a necessidade de recentragem da política de concessão de crédito no sector das pescas assente no princípio do retorno do capital disponibilizado, de promover a eficiência e racionalizar custos e estruturas.

Foi ouvida a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É extinta a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de Fundo de Desenvolvimento das Pescas, FDP, S.A., abreviadamente designada por Fundo, a qual entra em liquidação na data da tomada de posse da Comissão Liquidatária.

Artigo 2.º

**Personalidade jurídica**

O Fundo mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação das contas finais a apresentar pela Comissão Liquidatária.

Artigo 3.º

**Denominação**

A partir da entrada em vigor do presente diploma e até à aprovação das contas finais pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e Planeamento, deve ser aposta à denominação de Fundo de Desenvolvimento das Pescas, FDP, S.A. a expressão «Em Liquidação».

Artigo 4.º

**Prazo de Liquidação**

É fixado em seis meses o prazo para a liquidação do Fundo, o qual pode ser prorrogado, uma única vez por um período máximo de seis meses, por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelas Pescas.

Artigo 5.º

**Comissão Liquidatária**

1. É criada a Comissão Liquidatária do Fundo.

2. Os membros da Comissão Liquidatária são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Planeamento e das Pescas, sem prejuízo de um deles ser nomeado pelo BCV, o qual deve conter, além de outros, o seguinte:

- a) As competências da Comissão, designadamente as concernentes à afectação dos actuais activos do Fundo a uma instituição financeira;
- b) Composição e funcionamento; e
- c) Honorários dos membros.

Artigo 6.º

**Efeitos da Extinção**

1. A dissolução do Fundo produz os seguintes efeitos:

- a) A cessação das funções dos responsáveis da empresa, com a tomada de posse da Comissão Liquidatária;
- b) O encerramento de todas as contas correntes;
- c) A extinção de todos os contratos de trabalho em que seja parte o Fundo, sem prejuízo do direito aos salários e remunerações em atraso que forem devidos;
- d) O direito à indemnização aos trabalhadores cujos contratos tenham sido extintos em virtude do encerramento da empresa e que não tenham sido recolocados em outros serviços no sector público ou privado, designadamente na instituição para a qual serão afectados os actuais activos do Fundo; e
- e) Impossibilidade de contratação de novos encargos, exceptuados os necessários às operações de liquidação e à continuidade da gestão e exploração das actividades comerciais da empresa extinta até à efectiva conclusão do processo de liquidação.

2. A extinção do Fundo não implica a extinção dos demais contratos por ele celebrados, os quais são cumpridos ou rescindidos, ou a posição contratual do Fundo cedido a terceiros, conforme for julgado mais conveniente pela respectiva Comissão Liquidatária, podendo esta rescindir unilateralmente qualquer contrato, se tal for julgado mais conveniente para a massa em liquidação, devendo, nesse caso, notificar o outro contratante, a quem fica reservado o direito de exigir à massa em liquidação a indemnização pelos danos sofridos.

3. Os débitos resultantes da conclusão dos contratos em execução são regularizados com base nos proveitos realizados em decorrência da sua conclusão, devendo a parte não satisfeita, por essa forma, ser submetida ao regime geral previsto no presente diploma.

4. A regularização das dívidas resultantes de despesas próprias do processo de liquidação tem prioridade absoluta em relação a quaisquer outros débitos e pode ser concretizada logo que haja disponibilidade para o efeito e independentemente da fase de realização dos activos.

Artigo 7.º

#### Indemnização aos trabalhadores

Os trabalhadores são indemnizados nos termos da lei.

Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Março de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 17 de Maio de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-Lei n.º 19/2013

de 28 de Maio

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, que aprova o regime Jurídico de exercício da actividade de segurança privada, prevê, nos n.º 1 e 2 do artigo 41.º, que a emissão do alvará e da licença e os respectivos averbamentos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, cujo montante é fixado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Segurança Interna. Volvidos já mais de três anos sobre a data da publicação do mencionado diploma, a Portaria não foi editada.

Considerando os pressupostos que os actos normativos de criação de taxas devem conter, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas a favor das entidades públicas, impõe-se dotar as taxa a serem cobradas no âmbito do exercício da actividade de segurança privada de um regime jurídico vertido em acto legislativo.

O presente diploma contempla, entre outros, a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira do seu valor, aspectos relativos a liquidação e pagamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma aprova o regime e fixa o montante das taxas a pagar, por pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do exercício da actividade de segurança privada.

Artigo 2.º

#### Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas às pessoas singulares ou colectivas, que dediquem à actividade de segurança privada, em:

- a) Tramitação e emissão, substituição e renovação do cartão profissional de vigilante;
- b) Tramitação e emissão ou substituição de documento comprovativo de registo;
- c) Tramitação e emissão, substituição ou renovação da autorização de prestadores individuais de segurança privada;
- d) Frequência do curso de director de segurança;
- e) Tramitação e emissão de alvarás, licenças e respectivos averbamentos para o exercício da actividade de segurança privada;
- f) Tramitação e emissão da autorização para realização de acções de formação;
- g) Prestação de provas com vista a licenciamento de canídeos;
- h) Autorização de montagem de dispositivos de alarme.

Artigo 3.º

#### Incidência Subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma a Direcção Geral da Administração Interna e a Polícia Nacional.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de segurança privada.

Artigo 4.º

#### Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa, da emissão da decisão para o exercício da actividade de segurança privada e da realização das acções de formação.

## Artigo 5.º

**Taxas de emissão, substituição e renovação do cartão profissional**

1. Pela emissão, substituição ou renovação do cartão profissional de vigilante de segurança privada são devidas pelo interessado, directamente ou através da entidade patronal, as seguintes taxas:

- a) Pedido com entrega no território nacional – 500\$00;
- b) Pedido urgente – 1.000\$00;

2. Nos pedidos urgentes referidos na alínea b) do número anterior, o prazo máximo de emissão do cartão profissional é de 5 dias úteis, com levantamento na Direcção Geral da Administração Interna ou na Esquadra Policial, quando o requerente residir fora da Cidade da Praia.

3. Nos casos em que o interessado seja titular de um cartão profissional válido e requeira a emissão ou substituição de um cartão profissional para outras categorias, o montante das taxas referidas no número 1 é reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), por cada cartão profissional.

4. Se o cartão profissional tiver extraviado, pelo pedido de emissão de novo cartão acresce 50% (cinquenta por cento) ao montante das taxas de emissão previstas no n.º 1.

## Artigo 6.º

**Prestadores individuais de segurança privada**

1. Pela emissão, substituição ou renovação da autorização para o exercício da actividade de prestadores individuais de segurança privada são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido com entrega no território nacional – 2.500\$00;
- b) Pedido urgente – 5.000\$00;

2. É aplicável, com as devidas adaptações, à emissão, substituição ou renovação da autorização para os prestadores individuais de segurança privada, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.

## Artigo 7.º

**Curso de Director de segurança privada**

A frequência do curso de director de segurança, a ministrar pela Polícia Nacional, é objecto do pagamento de uma taxa no valor de 50.000\$00.

## Artigo 8.º

**Taxas de emissão de alvarás e licenças**

1. As taxas de emissão de alvarás e licenças e de averbamentos nas diversas categorias para exercício da actividade de segurança privada são as seguintes:

- a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 35.000\$00;
- b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 50.000\$00;
- c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 25.000\$00;

d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 35.000\$00;

e) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 50.000\$00;

f) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 31 de Dezembro - 35.000\$00;

g) Emissão da licença para a organização de serviços em autoprotecção - 35.000\$00;

h) Outros averbamentos no alvará ou na licença - 10.000\$00.

2. Pela emissão de um alvará único aos requerente que pretendam exercer, cumulativamente, no mínimo três das actividades previstas nas alíneas a), c), d), f) e g) - 100.000\$00

## Artigo 9.º

**Realização de acções de Formação**

1. Pela emissão da autorização para realização de acções de formação a taxa é fixada em 15.000\$00.

2. A alteração dos elementos constantes da respectiva autorização faz-se por meio de averbamento, mediante o pagamento de uma taxa no valor de 5.000\$00.

## Artigo 10.º

**Licenciamento de Canídeos**

Pelo pedido de prestação de provas para efeitos de licenciamento de canídeos, junto da Polícia Nacional, é devida a taxa de 3.500\$00.

## Artigo 11.º

**Montagem e desmontagem de alarmes**

1. Pela autorização de montagem de dispositivos de alarme nos Comandos ou Esquadras da Polícia Nacional é devida a taxa anual de 50.000\$00.

2. Pela montagem e desmontagem de dispositivos de alarme nos Comandos ou Esquadras da Polícia Nacional não são devidas taxas, devendo todos os custos associados a este procedimento, incluindo a manutenção, recair sobre a entidade que irá usufruir deste serviço.

## Artigo 12.º

**Pagamento das taxas**

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do pedido, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

2. A Direcção Geral da Administração Interna pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1; e
- b) A outra metade no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

3. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 13.º

#### Destino das taxas

O produto das taxas cobradas constitui receitas do Estado revertendo:

- a) 80% para os Cofres do Estado; e
- b) 20% para a Direcção Geral da Administração Interna (DGAI).

Artigo 14.º

#### Disposições Transitórias

Enquanto não estiverem disponíveis aos serviços da DGAI ou da Polícia Nacional todas as condições de implementação do sistema informático adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimentos administrado pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), a liquidação e o pagamento das taxas de que se trata o presente diploma são feitos conforme os moldes actuais;

Artigo 15.º

#### Legislação Subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 16.º

#### Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 26/96, de 15 de Julho.

Artigo 17.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 17 de Maio de 2013

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-Lei n.º 20/2013

de 28 de Maio

Pela crescente demanda de turistas que procuram o nosso país como destino de férias e de lazer, aliado ao forte incremento que se quer impulsionar e imprimir a nível do turismo interno e à melhoria das condições de vida da comunidade receptora, torna-se necessário a implementação de medidas conducentes a uma maior diversificação da nossa oferta turística e ao mesmo tempo, criar as condições para o incremento das actividades turísticas em todas as ilhas e uma maior e melhor promoção do país junto dos mercados emissores, visando a sustentabilidade do Destino Cabo Verde.

Assim, considerando um conjunto de factores relacionados com a dinâmica do sector turístico em Cabo Verde, nomeadamente, a estruturação e organização do sector, a intensificação das acções de promoção e marketing, a formação de recursos humanos para o sector; as intervenções e acções a desenvolver junto às comunidades receptoras, o Governo, através do Orçamento do Estado para 2013, criou o imposto do turismo, denominado de Contribuição Turística.

A Contribuição Turística surge como opção viável na geração de receita adicional para garantir o planeamento, o desenvolvimento e a realização de acções essenciais conducentes à sustentabilidade do destino turístico Cabo Verde, bem como a disponibilidade financeira para fazer face a uma maior e melhor organização e estruturação do sector.

Convindo instituir o mecanismo de cobrança e liquidação da Contribuição Turística, criada pelo artigo 15.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

É instituído o mecanismo de cobrança e liquidação da Contribuição Turística, criada pelo artigo 15.º Lei 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013.

Artigo 2.º

#### Incidência

A Contribuição Turística incide sobre toda a pessoa física, com mais de 16 anos, que se pernoitar em hotéis ou unidades de alojamento, entendidos como estabelecimentos turísticos.

Artigo 3.º

#### Valor da Taxa

1. O valor da contribuição turística é o fixado na Lei do Orçamento do Estado, por pessoa e por noite, até um limite máximo de dez noites consecutivamente.

2. Sobre a contribuição turística não deve incidir o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 4.º

#### Liquidação e Cobrança

1. A liquidação e cobrança da Contribuição Turística constituem obrigação dos estabelecimentos turísticos, devendo ocorrer no momento em que a mesma se torne devida.

2. A contribuição turística é devida e torna-se exigível com a emissão de factura relativa à entrada e pernoite dos hóspedes nos estabelecimentos turísticos.

3. A quantia a entregar será calculada sobre o número total dos hóspedes a que se refere o artigo 2.º, lançados nos documentos de registo de entrada e saída.

4. As unidades de alojamento ficam obrigadas a emitir factura ou documento equivalente ao cliente no momento do pagamento, devendo nele fazer constar o montante da contribuição turística.

6. As unidades de alojamento que utilizam uma plataforma de reserva *online*, devem proceder à introdução do valor da taxa no preço de venda ao público, para todas as tipologias de venda aí existentes.

8. Os estabelecimentos turísticos registam a informação mensal relativa ao número de hóspedes e ao número de noites, em formulário próprio, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

9. Quando a liquidação não é feita pelas entidades referidas no número 1, a mesma é feita oficiosamente pela Direcção Geral do Turismo.

Artigo 5.º

#### Prazo de entrega da Contribuição Turística

O produto da Contribuição Turística deve ser transferido até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento, para a conta do Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 6.º

#### Órgãos de fiscalização

1. Às Repartições das Finanças da área fiscal, designadamente aos funcionários da administração fiscal, bem como os agentes competentes da Direcção Geral do Turismo, competem exercer uma fiscalização activa e permanente na execução desta medida.

2. No cumprimento dos seus deveres, os funcionários e agentes de fiscalização do país, têm a faculdade de examinar os livros e documentos dos estabelecimentos turísticos abrangidos por este diploma.

Artigo 7.º

#### Consignação das receitas

1. A Contribuição Turística cobrada nos termos deste diploma constitui receita consignada ao pelo Fundo de Desenvolvimento Turístico.

2. Os valores arrecadados no âmbito da aplicação da Contribuição Turística são utilizados na implementação, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados directamente ao bem-estar da comunidade receptora e dos turistas, bem como na promoção do país, na capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector, na criação de infra-estruturas turísticas e na promoção e incentivo às actividades ligadas ao sector turístico.

Artigo 8.º

#### Administração das receitas

As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística são geridas pelo Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 9.º

#### Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, a entrega de todo ou parte do valor coletado fora do prazo estabelecido no artigo 5.º, punível com coima de:

- 50.000\$00 a 150.000\$00, a partir do 4.º dia de atraso;
- 150.000\$00 a 250.000\$00, a partir do 7.º dia de atraso;
- 250.000\$00 a 1.000.000\$00, a partir do 10.º dia de atraso.

2. A ocultação ou falsificação das informações a que refere o número 8 do artigo 4.º são punidas com coima que vai de 200.000\$00 a 1.000.000\$00 cabo-verdianos.

3. A não cobrança da referida Contribuição pelos estabelecimentos turísticos abrangidos pelo presente diploma implica o pagamento integral da quantia em causa, podendo, acessoriamente, levar à suspensão da competente autorização de funcionamento.

Artigo 10.º

#### Instrução

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete à Direcção Geral do Turismo.

Artigo 11.º

#### Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao Director Geral do Turismo.

Artigo 12.º

#### Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal previstos no presente diploma aplicam-se as normas previstas na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e, com as necessárias adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

Artigo 13.º

#### Disposições transitórias

As contribuições turísticas cobradas no mês de Maio de 2013 devem ser transferidas até 15 de Julho de 2013.

Artigo 14.º

#### Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico das taxas a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e, subsidiariamente, o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário, a Lei de Bases do Orçamento do Estado, a legislação que regula o procedimento administrativo e o regime Jurídico Geral das contra-ordenações.

Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 01 de Maio de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 22 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



REPÚBLICA DE CABO VERDE

<b>INSTRUMENTO DE NOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO TURÍSTICA</b> ARTº 15 DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2013
<b>Referência dos dados:</b>  Ano: _____ Mês _____  Período de referência: ____/____/20__ a ____/____/20__

<b>BOLETIM DE OCUPAÇÃO HOTELEIRA - BOH</b>
--

<b>I</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ALOJAMENTO</b>  Nome do Empreendimento: _____  Ilha _____ Município _____ Freguesia _____  Endereço _____
<b>II</b>	<b>SITUAÇÃO DA UNIDADE DE ALOJAMENTO (UA)</b>  Nº de dias de abertura ao público no período de referência: _____ dias  Nº de hóspedes no período de referência: _____ Hóspedes  Nº de Pernoites no período de referência: _____ Pernoites
<b>III</b>	<b>OBERVAÇÕES</b> Utilize este espaço para justificações referentes às respostas acima ou outras observações que julgue conveniente
<b>IV</b>	<b>RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO</b>  Nome: _____ Contacto: _____

**Decreto-Lei n.º 21/2013**

de 28 de Maio

Volvidos mais de onze anos sobre a alteração do Decreto-Lei n.º 17/91, de 30 de Março, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 16/2001, de 27 de Agosto, que estabeleceu o regime de utilização de veículos do Estado, impõe-se melhorar a afectação de veículos do Estado e moralizar a sua utilização, tendo em vista a boa gestão dos recursos públicos.

De entre as alterações agora introduzidas, merecem destaque: a proibição de utilização de veículos do Estado para fins pessoais; o estabelecimento de contra-ordenações, bem como a apreensão, pelas autoridades de Polícia Nacional, de veículo do Estado que se encontre a transitar em situações susceptíveis de constituir contra-ordenações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime da utilização dos veículos do Estado.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se à administração directa do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia, aos serviços, institutos públicos e empresas públicas, bem como aos projectos financiados no âmbito da cooperação internacional.

2. O Regime de utilização de veículos do Estado afectos aos Tribunais, às Forças Armadas, à Polícia Nacional, aos Hospitais e Delegacias de Saúde e às Representações Diplomáticas e Consulares é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 3.º

**Utilização e controlo de veículos do Estado**

1. Os veículos do Estado só podem ser utilizados para fins de serviço público, salvo os casos em que a lei prevê o direito de uso para fins pessoais.

2. A fim de obter uma eficiente gestão no uso racional dos veículos do Estado, os serviços devem pautar-se pelo regime de partilha de veículos do Estado entre os cargos dirigentes da administração pública e os serviços gerais.

3. Cada veículo passa a dispor de um registo em modelo normalizado, a definir por Portaria do Ministério das Finanças e Planeamento, que é preenchido pelo serviço, o qual o veículo está afectado e que detém o seu controlo directo e imediato.

Artigo 4.º

**Condução de veículos do Estado**

1. Os veículos do Estado só podem ser conduzidos por motoristas, devidamente identificados, afectos aos respectivos serviços ou por quem tem direito a uso pessoal de veículo do Estado, salvo o disposto no número seguinte.

2. Havendo necessidade efectiva de serviço ou uma missão em finais de semana, dias feriados ou de tolerância de ponto e não podendo estar presente o motorista de ser-

viço, o membro do Governo responsável pelo serviço pode, mediante proposta fundamentada do gestor da frota, por Despacho, autorizar que o pessoal dirigente ou o pessoal de quadro especial respectivo conduza veículo de Estado.

3. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de um formulário, de modelo uniforme, a aprovar por Portaria do Membro do Governo responsável pelas Finanças e Planeamento, e estabelece as condições de utilização.

4. A autorização fica sem efeito com a apresentação do motorista ao serviço ou quando satisfeita necessidade que a fundamentou.

5. O pessoal dirigente ou o de quadro especial autorizado a conduzir veículo do Estado nos termos dos n.ºs 2 e 3 deve fazer-se acompanhar da respectiva autorização e apresentá-la às entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado.

6. O pessoal dirigente e o de quadro especial ficam proibidos de conduzir veículos do Estado para fins pessoais.

Artigo 5.º

**Transporte do pessoal dirigente e de quadro especial**

1. Ao pessoal dirigente e ao de quadro especial, excepto o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o qual tem direito a uso pessoal de veículo do Estado, é assegurado, pelos respectivos departamentos, o transporte nas deslocações de e para o local de trabalho.

2. É proibido o transporte em veículos do Estado, de e para o local de trabalho ou outro lugar, de funcionário a quem a lei não atribua o respectivo direito e nem esteja devidamente autorizado.

Artigo 6.º

**Contra-ordenações**

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, os seguintes factos:

- a) A condução de veículos do Estado por quem não esteja devidamente autorizado;
- b) A utilização de veículos do Estado por parte de motorista de serviço, fora do horário de serviço e em desrespeito pelo disposto no presente diploma.
- c) A condução de veículos do Estado em desrespeito pelas condições estabelecidas na autorização de condução;
- d) A utilização da autorização de condução de veículo do Estado para fins pessoais.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são puníveis com coima de 10.000\$00 até ao máximo de 70.000\$00.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número 1 são puníveis com coima de 20.000\$00 até ao máximo de 100.000\$00.

4. Compete à Direcção Geral do Património e de Contratação Pública instaurar processo de contra-ordenação e aplicar as coimas.

5. As autoridades de Polícia Nacional e fiscalizadoras devem comunicar imediatamente ao serviço referido no número anterior os factos passíveis de constituir contra-ordenações.

6. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-Ordenações.

7. Os factos a que se refere o número 1 constituem igualmente infracção disciplinar.

Artigo 7.º

#### Apreensão de veículo do Estado

1. As autoridades de Polícia Nacional devem apreender qualquer veículo do Estado que se encontre a transitar em situações susceptíveis de constituir as contra-ordenações referidas no artigo anterior.

2. Os encargos com a remoção do veículo apreendido são suportados pelo infractor.

Artigo 8.º

#### Revogação

Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 21 de Maio de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Resolução n.º 70/2013

de 28 de Maio

O dia 25 Maio de 2013 marcará o 50.º (quingentésimo) aniversário da Organização da Unidade Africana/União Africana (OUA/UA) e, por essa razão, na última Cimeira da União Africana realizada no passado mês de Janeiro, declarou-se o ano de 2013 como o “*Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano*”.

A Comissão da União Africana foi incumbida de preparar e implementar um programa de comemorações do Jubileu de Ouro da OUA/UA em estreita colaboração não apenas com a Etiópia, país anfitrião, mas com todos os outros Estados Membros, devendo as respectivas actividades desenrolar-se ao longo do ano de 2013.

A preocupação inerente à criação da União Africana foi a de torná-la numa organização menos elitista do que a

sua predecessora e galvanizadora dos povos, em especial dos jovens, herdeiros do património acumulado, mais alinhados com as realidades actuais e portadores do futuro.

Os objectivos das celebrações do 50.º (quingentésimo) Aniversário são:

- a) Dar a conhecer as conquistas da OUA/UA, nomeadamente a emancipação e independência, a luta contra a discriminação, em especial, contra o apartheid;
- b) Reforçar o conhecimento sobre os esforços da União Africana, nos dez anos da sua existência, na construção de uma África integrada, pacífica e próspera;
- c) Identificar medidas concretas necessárias à superação das dificuldades do mundo actual e ao bom aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo século XXI.

As Organizações Sub-Regionais desempenham um papel preponderante no processo de construção da integração e unidade africana, atento o facto de a CEDEAO celebrar, a 28 de Maio de 2013, o seu 39.º (trigésimo nono) aniversário, efeméride essa, que será celebrada também sob o signo do 50.º (quingentésimo) aniversário da OUA/UA.

Desta feita, com o intuito de contribuir de forma prestimosa com as comemorações do Jubileu de Ouro da OUA/UA e coordenar as actividades de disseminação do “*Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano*”, o Governo cria um Grupo de Trabalho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

#### Objecto

1. A presente Resolução declara o ano de 2013 como o Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano.

2. Inscreve-se no fim dos textos de todas as correspondências oficiais a seguinte frase: “*2013, o Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano*”;

Artigo 2.º

#### Criação do Grupo de trabalho

É criado um Grupo de Trabalho para coordenar as actividades do programa central, sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, à qual compete fazer as necessárias articulações com as outras instituições responsáveis pela execução do programa.

Artigo 3.º

#### Objectivo do Grupo de trabalho

O grupo de trabalho referido no artigo anterior tem por objectivo:

- a) Solicitar ao Banco de Cabo Verde e aos Correios de Cabo Verde, respectivamente, emissões de moedas e filatélicas assinalando a efeméride do 50.º (quingentésimo) aniversário da OUA/UA;

- b) Introduzir o Tema em todas as actividades públicas do Governo e de entidades que se encontram sob a sua tutela;
- c) Apelar ao envolvimento das instituições nacionais, públicas e privadas, bem como da sociedade civil, para aderirem ao programa.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros ao  
25 de Abril de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 71/2013**

de 28 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando que o cidadão Daniel Monteiro se distinguiu pela sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde, o que levou a que lhe fosse reconhecido, pela Assembleia Nacional, o Estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria;

Considerando ainda que o cidadão Daniel Monteiro, ex-funcionário da Representação de Cabo Verde na

Holanda, onde ainda reside, encontra-se numa situação económica precária, o que justifica que lhe seja atribuída uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho e artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É atribuído ao cidadão Daniel Monteiro, residente na Holanda, uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) escudos mensais.

Artigo 2.º

**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

**Actualização**

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 25 de  
Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**